

Ref. 2023 1.301-23



Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

PROJETO DE LEI Nº 04/2023.

Dispõe sobre denominação de praça pública localizada na sede do Município do Bonito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "PRAÇA VEREADOR JOSÉ ROBERTO FERREIRA", popularmente conhecido por "Zé Olegário", a praça pública, localizada no Loteamento Camaratuba, no bairro da Vila da Cohab, defronte a Escola de Tempo Integral Maria do Carmo Coelho de Melo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 08 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE
CESAR:98879456415
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE
ALBUQUERQUE CESAR:98879456415

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

04.02.2023

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
15.02.2023

APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

15.02.2023



MENSAGEM Nº 04/2023.

Excelentíssimo Senhor
DIVALDO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores do
Bonito/PE.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de praça pública localizada na sede do Município do Bonito, para apreciação e deliberação pelo Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento a quem dedicou seu mandato eletivo a servir as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 08 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE
ALBUQUERQUE
CESAR:98879456415
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE
ALBUQUERQUE CESAR:98879456415

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

16/02/2023

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

09/02/2023

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

em 15/02/2023

Recebido
em 09/02/23





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

RELATOR - JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 002/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação,





dentro de sua competência, dizendo da constitucionalidade, legalidade e sobre a redação das mesmas, nos termos do **Regimento Interno deste Poder Legislativo**.

VOTO DO RELATOR

Considerando a competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo, de apresentar Projeto de Lei para concessão de subvenção, auxílio ou contribuição a Associação, **não há vício de iniciativa**.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise tem fundamento legal, conforme podemos comprovar ao analisar a legislação pertinente a matéria, o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inc. V, da Carta Magna de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

A competência do Município, a seu turno, para dispor sobre o tema deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo, a CF/88 outorgado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, logo, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Bonito, em 14 de fevereiro de 2023.





JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

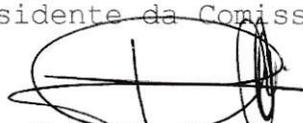
A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 (quatorze) de fevereiro de 2023, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI FILHO**. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Italo Damasceno Cabral de Andrade, Jose Holanda Cavalcanti Filho e Andreza Augusta Sobral Pimentel.

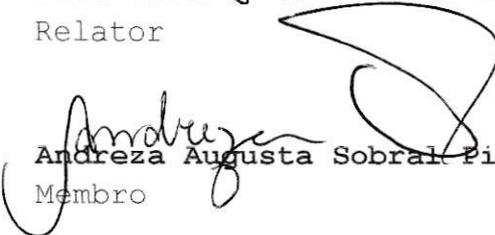
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Bonito, em 14 de fevereiro de 2023.


Italo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente da Comissão


Jose Holanda Cavalcanti Filho
Relator


Andreza Augusta Sobral Pimentel
Membro





Parecer Jurídico nº 04/2023

DENOMINAÇÃO DE PRAÇA
PÚBLICA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, competência legislativa e aspectos regimentais acerca do Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata de denominação de praça pública localizada na sede do Município de Bonito/PE.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa dos Municípios *legislar sobre assunto de interesse local*.

Trata-se evidentemente de assunto de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Bonito em seu art. 19, inciso I também dispõe que:

Art. 19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, esta não exigida para o contido no artigo subsequente, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XX - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 251 disciplina que:

Art. 251. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erguerão quaisquer monumentos, e, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. A mudança ou denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta à população diretamente interessada.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 004/2023 trata de denominação da praça pública localizada no Loteamento Camaratuba, passando a denominar-se "PRAÇA VEREADOR JOSÉ ROBERTO, popularmente conhecido como "Zé Olegário".





Verifica-se que a presente proposta de tramitação legislativa encontra amparo legal, **conforme exigência do art. 19, inciso XX da Lei Orgânica do Município**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da CF.

No que se refere à competência de iniciativa legislativa, é importante mencionar o que a CF/88 não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros ou vias públicas, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

"O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município."

8





Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 80 e seguintes do R.I.

Art. 80 - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial

Por fim, há de serem observadas as restrições para a denominação de praça pública, previstas no art. 251 da Lei Orgânica do Município de Bonito/PE.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito/PE, 13 de fevereiro de 2023.


Eduardo Carneiro da Cunha Galindo
Procurador Jurídico
OAB/PE 27.761

